



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

GABINETE DO PREFEITO

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



PROCESSO Nº: 04/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 04/2019

OBJETO: Aquisição de Insumos de Glicemia.

Vistos.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de processo de Pregão Presencial que visa à Aquisição de Insumos de Glicemia para atendimento aos usuários da rede municipal de saúde. Outrora, durante a assentada de recebimento e abertura dos envelopes e, posteriormente, julgamento das propostas, depois de recebidos todos os envelopes, procedido ao credenciamento e já iniciada a fase de análise das propostas, compareceu a empresa NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR, rogando pela autorização de participação no certame.

De imediato a Pregoeira indeferiu seu pedido por ser intempestivo, visto que todos os critérios das fases anteriores já haviam sido cumpridos e a Recorrente não estava presente, por atrasos decorrentes de motivos não de casos fortuito ou força maior. Como por ela declarada às fls. 331, vejamos;

Certo que a empresa Nacional era uma das pretendentes para participação, no tocante ao item 1, porém, quando de dirigia para a participação do certame, teve um problema mecânico com o seu automóvel, não conseguindo chegar a tempo para seu credenciamento, porém, chegou, na fase de apresentação de proposta, sendo, indeferido pela pregoeira a sua participação do certame, conforme documento anexo. (sic. fls. 331) *(destaquei)*

Porquanto, a ocorrência do atraso não foi provocada por fatos supervenientes alheios as forças do Recorrente.

Eis o sucinto relatório dos fatos!

Desde já, tendo que a Recurso deve ser indeferido pelos fatos e fundamentos que passo a expor.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59
GABINETE DO PREFEITO
www.guaira.sp.gov.br
secretaria@guaira.sp.gov.br



II. FUNDAMENTOS.

No caso em tela, muito embora o atraso tenha sido de poucos minutos, é preciso manter a segurança jurídica do procedimento, que restaria comprometida caso a Pregoeira decidisse de modo contrário, favorecendo o Recorrente. Do contrário, se assim fosse, seria aberto precedente para novos atrasos em futuras licitações, ficando a dúvida de quem poderia definir o tempo de atraso aceitável?

Para ocasiões como estas é que o Princípio da Vinculação ao Edital vem para manter a segurança jurídica no processo licitatório, garantindo que não haja favorecimentos, inclusive para a Administração Pública, que deve primar para que um processo licitatório deva transcorrer na legalidade, impessoalidade, transparência, moralidade, eficiência e publicidade.

Nesse sentido, a jurisprudência aduz que doutro modo, causaria prejuízo efetivo à Administração a realização de nova licitação, com todos os seus trâmites e prazos que devem ser respeitados. Porquanto não existe possibilidade de cancelamento desta licitação sob os argumentos estampados no Recurso, devido ao fato da Recorrente não possuir, a nosso ver, qualquer direito.

Mandado de Segurança - Licitação Atraso de 5 (cinco) minutos na entrega do envelope em pregão presencial Edital prevendo data e hora Vinculação ao edital Prevalência dos princípios da legalidade e igualdade no procedimento licitatório Inexistência de direito líquido e certo Recurso provido. (TJ-SP - APL: 9064901092009826 SP 9064901-09.2009.8.26.0000, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 07/02/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/02/2012)

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Concorrência Pública n.º 007/2016 – Processo Licitatório n.º 150/2016 – **Impetrante que, na fase inicial do certame, protocolizou seu envelope contendo documentos de habilitação e proposta de preço com 14 (quatorze) minutos de atraso – Sentença pronunciada em primeiro grau que denegou a ordem – PEDIDO DE TUTELA RECURSAL para suspender o andamento processo administrativo da licitação – Afastado – RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS INICIAIS – ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES – Se o tráfego na BR-116 acarretou o atraso, os demais licitantes estavam sujeitos à mesma condição e, ainda assim, foram pontuais e entregaram seus envelopes no prazo estipulado – DIREITO DE RECURSO previsto no artigo 109, inciso I, letra 'a', da Lei 8666/93 – Previsão no edital constante no item 11 para o procedimento recursal não adotado pela impetrante. – Ausência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo cometido pela autoridade apontada como coatora – Sentença mantida – Recurso da impetrante improvido.** (TJ-SP - APL: 10025973620168260495 SP 1002597-36.2016.8.26.0495, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 18/04/2017, 3ª



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59
GABINETE DO PREFEITO
www.guaira.sp.gov.br
secretaria@guaira.sp.gov.br



Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/04/2017)
(g.n.)

Desse modo, o Recurso da empresa não merece prosperar, devendo ser indeferido, pelos fundamentos retro expostos.

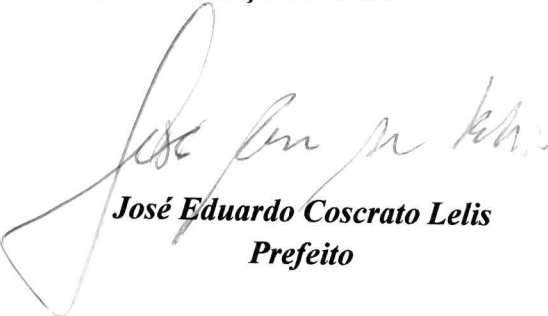
III. CONCLUSÃO.

Por todo quanto exposto, considerando as disposições legais acerca do tema, a ausência de direito da Recorrente, A supremacia do interesse público, aliado ao Princípio Da Vinculação ao Edital, por fim, aos preceitos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que norteia a condução da Administração Pública, primeiramente, recebo o presente recurso apresentado pela empresa NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, por ser tempestivo, para em seu mérito **INDEFERIR** os pedidos naquele constante pelos fatos e fundamentos esculpidos nesta decisão.

Ademais, ratifico os atos praticados até o presente momento, e determino o retorno do processo ao Departamento de Compras para regular prosseguimento.

Cumpra-se.

Guairá-SP, 11 de março de 2019.



José Eduardo Coscrato Lelis
Prefeito

Firmo que orientei tecnicamente a presente decisão que tomou por base exclusivamente os elementos que constam até a presente data nos autos. Assim, é sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a este advogado adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade superior. Guairá-SP, 11 de março de 2019.



DIRETORIA DE TRANSPARÊNCIA,
JUSTIÇA E SEGURANÇA
P/ Eder Batista Conti da Silva
OAB/SP 307844